



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Processo: 0006191-23.2014.8.06.0133 - Apelação Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Assistente: Lucas Noé Diogo Farias.

Apelado: Francisco Marcos Melo Felipe.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO II E IV DO CP). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE PROBABILIDADE QUE NÃO PODE SER REALIZADO PARA INTERFERIR NA DECISÃO DOS JURADOS. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO COM RESPALDO NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO (ART. 5º, XXXVIII, DA CF). **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie.

2. O Conselho de Sentença tem plena liberdade de escolha entre as versões apresentadas, desde que estejam presentes elementos idôneos de prova a embasar o veredicto, essenciais para a validade da decisão proferida pelo Júri. Assim, não cabe a este Egrégio Tribunal de Justiça proceder uma análise profunda dos elementos probatórios de modo a definir se a tese escolhida é a mais justa ou adequada ao caso, pois no recurso de apelação interposto com base em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, o órgão *ad quem* se limita em analisar a existência ou não de suposto equívoco na manifestação de vontade dos jurados em relação as questões já debatidas no processo.

3. Interrogado na sessão do Tribunal do Júri, em mídia anexa à fl. 1220, o acusado afirmou que, no dia dos fatos, estava em um bar com Everton, indo posteriormente ao Rancho Azul. Na ocasião estava dirigindo o carro de seu pai, um *Voyage* prata. Relatou que começaram a beber no local com alguns colegas e que a vítima se



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

sentou com eles, por conhecê-los.

4. O acusado alegou que, na hora de pagar a conta, a vítima teria iniciado uma confusão por não querer arcar com a sua parte dos gastos, atacando o réu verbalmente, momento em que encerraram a briga pagando a conta da vítima. Afirmou que após a discussão foi para o bar externo, momento em que a vítima apareceu novamente, o xingando, ameaçando a ele e a sua família, chegando, inclusive a arremessar um copo em sua direção. Afirmou ainda que apenas empurrou a vítima para longe de si, momento em que o segurança da festa retirou a vítima do local, levando-a para o estacionamento. Afirmou que este foi o último momento em que a viu. Relatou, por fim, que permaneceu no local até por volta de 5 da manhã, quando foi embora com Everton e que só soube da morte na segunda-feira. Sustentou que não estava armado no dia, tendo deixado sua arma em sua casa em Fortaleza, entregando-a à perícia posteriormente.

5. A testemunha Antônio Carlos Gomes de Moura, a qual supostamente teria presenciado o momento do delito, conforme depoimento prestado em sede de Inquérito Policial, não confirmou o relato judicialmente. Conforme mídia anexa à fl. 205, a testemunha afirmou que esteve na festa referida, chegando por volta das 22h, relatou que o acusado estava com amigos em uma mesa, entretanto a vítima não estava com eles. Alegou que, por volta das 2h da manhã viu que se iniciou uma briga, observando o ocorrido do palco. Afirmou que a vítima teria jogado bebida no acusado, relatando que o segurança os separou, acalmando os ânimos, tendo ouvido falar que Francisco Marco sacou uma arma na ocasião.

6. A testemunha ainda revelou que não recordava de ter havido outra discussão após o segurança os separarem. Afirmou que antes de encerrar a festa o acusado já havia saído do local e que teria pedido uma carona para a vítima, tendo esta afirmado que daria. Relatou que após a festa foi dormir atrás de um carro, quando ouviu cerca de 8 tiros, entretanto, achou que seriam fogos de artifício, tendo continuado dormindo. Sustentou que depois de acordar chegou a ver o corpo, já sem vida. Ademais, negou judicialmente ter visto o acusado atirando na vítima, tendo dito que no momento estava dormindo, bem como negou que o acusado o tenha ameaçado.

7. Por fim, as demais testemunhas ouvidas em juízo não forneceram maiores informações sobre o ocorrido, não tendo presenciado o momento do delito, inexistindo, assim, testemunhas oculares.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

8. Assim, verifica-se que o acusado negou a autoria do delito e os testemunhos colhidos em plenário não foram suficientes para formar o convencimento do Júri de que o acusado foi o autor dos disparos que levava a vítima ao óbito. Destaque-se que nenhuma das testemunhas foi capaz de indicar, com certo grau de certeza, ter o acusado cometido o delito. Ao contrário, a única testemunha que indicou o acusado Francisco Marcos como sendo o autor dos disparos, não confirmou a versão apresentada em sede inquisitorial, sendo relatado, inclusive, pelo pai do depoente, em mídia de fl.1217, que este possui deficiência mental e costuma inventar histórias.

9. Assim, deve-se destacar que, pela análise do conjunto fático-probatório, não há provas inequívocas da versão acusatória ou defensiva, permitindo-se que os jurados, em sua íntima convicção, decidam livremente em favor de quaisquer das teses levantadas.

10. Ressalte-se, ainda, que com a entrada em vigor da lei nº 11.689/2008 que alterou a quesitação formulada aos jurados, pretendeu o legislador simplificar o procedimento do Júri com o quesito genérico “o jurado absolve o acusado?”, permitindo a desvinculação da resposta dos jurados às teses arguidas pela defesa, prestigiando a plenitude da defesa e possibilitando que os jurados absolvam o réu com base em sua íntima convicção.

11. Assim, não pode este Tribunal adentrar no juízo de discricionariedade acerca das razões que levaram o Júri a optar pela absolvição do acusado, principalmente considerando que o acervo fático-probatório possibilita a adoção de quaisquer das versões apresentadas, sob pena de afronta à soberania dos vereditos e o princípio da íntima convicção dos jurados.

12. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006191-23.2014.8.06.0133, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas para julgar-lhe **DESPROVIDO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

Desa. Vanja Fontenele Pontes
Presidente do Órgão Julgador

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nova Russas, fl. 1.206, que, seguindo decisão soberana do Tribunal do Júri, absolveu o acusado Francisco Marcos Melo Felipe pelo homicídio da vítima Francisco Antônio Farias.

Narra a peça delatória de fls. 02/08 que no dia 09 de fevereiro de 2014, por volta das 5h, o acusado teria ceifado a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e por meio de recurso que dificultou sua defesa. De acordo com os termos da denúncia, a motivação do crime teria sido uma discussão anterior entre os envolvidos, em que o acusado teria dado um tapa na cara da vítima e esta teria revidado jogando um copo de uísque em seu rosto.

Diante dos fatos emergentes da investigação policial, o Ministério Público denunciou o acusado, pedindo sua condenação por infração ao art. 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro.

Dito isso, atendendo ao princípio da efetividade e com o desígnio de conferir maior celeridade ao feito, adoto o relatório constante na decisão de pronúncia de fls. 399/405, passando a complementá-lo a partir de então, sem prejuízo de uma análise criteriosa no que tange à adequação do procedimento às disposições do Código de Processo Penal pátrio.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação com fundamento na alínea d' do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, em cujas razões apresentadas às fls. 1.224/1.232, em breves linhas, requer a nulidade absoluta do julgamento, ao argumento de que o conteúdo probatório atesta a ocorrência de homicídio, bem como sustenta a contrariedade na resposta aos quesitos pelos jurados, razão pela qual a decisão do Conselho do Juri foi contrária a prova dos autos, requerendo novo julgamento.

O acusado apresentou contrarrazões às fls. 1.236/1.245, pugnando pelo desprovimento do apelo para manutenção da sentença.

Encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça, retornaram como manifestação acostada às fls. 1.254/1.259, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o que importa relatar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

VOTO

Recursos que preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Ausentes preliminares, passo, a seguir, a analisar o mérito do apelo.

Conforme relatado, o apelante ministerial requer a anulação da sentença para que o réu Francisco Marcos Melo Felipe seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão absolutória proferida foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao argumento de que os depoimentos testemunhais comprovam a autoria imputada ao recorrido.

Do recurso da acusação – alegativa decisão contrária à prova dos autos.

De pronto, cabe observar que o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura a soberania dos veredictos do Egrégio Tribunal do Júri como um dos direitos e deveres individuais de todo e qualquer cidadão. Contudo, suas decisões não são absolutas, estando sujeitas a controle pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Conselho de Sentença tem plena liberdade de escolha entre as versões apresentadas, desde que estejam presentes elementos idôneos de prova a embasar o veredicto, essenciais para a validade da decisão proferida pelo Júri.

Sobre o tema, colaciono lição de Hungria (1955), citado por Tourinho Filho: Uma vez que há um elemento de convicção dentro dos autos, em favor de sua decisão, o tribunal superior não pode cassar a sua decisão (do Júri). Uma testemunha de vista contra cinco testemunhas; uma afirma que o réu não praticou o delito e as cinco outras negam; o Júri absolve: o tribunal não pode modificar essa decisão. Há testemunhas contraditórias; o tribunal pode entender que há dúvida, mas o Júri achou que não há dúvida – e o Júri pode decidir na dúvida. E o tribunal só pode reformar a decisão, quando não há o menor elemento nos autos, não há prova alguma, apoio algum na prova – não é possível que se deturpe o texto legal para anular o Júri; ele foi mantido como uma instituição soberana.¹

Assim, não cabe a este Egrégio Tribunal de Justiça proceder uma análise profunda dos elementos probatórios de modo a definir se a tese escolhida é a mais justa ou adequada ao caso, pois no recurso de apelação interposto com base em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, o órgão *ad quem* se limita em analisar a existência ou não de suposto equívoco na manifestação de vontade dos jurados em relação as questões já debatidas no processo.

Em tal hipótese, caso constate que o Júri decidiu em contrariedade às provas dos autos, caberá ao Tribunal apenas anular a decisão anterior, remetendo os autos novamente à 1ª instância para que nova sentença seja proferida. É o que ensina Paulo Rangel:

¹ Fernando da Costa Tourinho Filho. Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 464/465.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

A hipótese agora é diferente das demais acima. O apelo, nesse inciso, será contra decisão dos jurados, por ser ela manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, trata-se, ainda, de *error in iudicando*, porém, o órgão jurisdicional *ad quem*, se der provimento ao recurso, não poderá rejulgar a matéria, pois, neste caso, haveria ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Há apenas o *iudicium rescindens*, mas não o *iudicium rescisorium*. O que significa dizer: o tribunal apenas cassa a decisão, por ser contrária à prova dos autos, mas não emite juízo de mérito, não rejulga a matéria. (Direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 9. 937/938)

Desta forma, faz-se mister demonstrar a alegada contrariedade manifesta, explícita, inegável, entre a decisão objeto da impugnação e a prova dos autos, conforme sedimentado na jurisprudência. A propósito, o enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça, *litteris*:

Súmula 6. As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.

Pois bem. Partindo de tais premissas, tenho que não assiste razão ao recorrente. Isso porque, no caso dos autos, analisando os testemunhos e o interrogatório colhido nos autos, observa-se que há elementos probatórios para sustentar a tese acolhida pelo Júri.

A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo laudo cadavérico de fls. 93/98, que dá conta de que a vítima foi a óbito em razão de traumatismo crânio-encefálico, causado por projéteis de arma de fogo.

Dessa forma, convém analisar nesse momento se, tendo o Conselho do Júri absolvido o acusado Francisco Marcos Melo Felipe, tal decisão encontra-se manifestamente contrária a prova dos autos.

Alega o Órgão Ministerial que a única tese que poderia levar à absolvição do réu seria a negativa de autoria, a qual foi rejeitada pelo Conselho de Sentença, sendo manifestamente contrária a prova dos autos a absolvição no terceiro quesito genérico.

A Defesa, em contrarrazões de fls. 1236/1245, aduziu, em síntese, que não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos, ao argumento de que ainda que confirmada a autoria e materialidade do delito, ao responder afirmativamente ao quesito genérico de absolvição do acusado, o Júri não está adstrito as teses levantadas pelas partes.

Ocorre que, em análise dos autos, há duas versões críveis acerca da existência ou não da prática do crime de homicídio.

Interrogado sessão do Tribunal do Júri, em mídia anexa à fl. 1220, o acusado afirmou que, no dia dos fatos, estava em um bar com Everton, tendo ido posteriormente ao Rancho Azul. Na ocasião estava dirigindo o carro de seu pai, um *Voyage*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

prata. Relatou que começaram a beber no local com alguns colegas e afirma que a vítima se sentou com eles, por conhecê-los.

Alegou que, na hora de pagar a conta, a vítima teria iniciado uma confusão por não querer arcar com a sua parte dos gastos, atacando o réu verbalmente, momento em que encerraram a briga pagando a conta da vítima. Afirmou que após a discussão foi para o bar externo, momento em que a vítima apareceu novamente, o xingando, ameaçou a ele e a sua família, chegando, inclusive a arremessar um copo em sua direção, sustentou que apenas o empurrou para longe de si, momento em que o segurança da festa retirou a vítima do local, o levando para o estacionamento. Afirmo que este foi o último momento em que o viu.

Relatou, por fim, que permaneceu no local até por volta de 5 da manhã, quando foi embora com Everton e que só soube da morte na segunda-feira. Sustentou que não estava armado no dia, tendo deixado sua arma em sua casa em Fortaleza, tendo a entregado à perícia posteriormente.

A testemunha Antônio Carlos Gomes de Moura, a qual supostamente teria presenciado o momento do delito, conforme depoimento prestado em sede de Inquérito Policial, não confirmou o relato judicialmente.

Conforme mídia anexa à fl. 205, a testemunha afirmou que esteve na festa referida, chegando por volta das 22hs, relatou que o acusado estava com amigos em uma mesa, entretanto a vítima não estava com eles. Alegou que, por volta das 2hs da manhã viu que se iniciou uma briga, observando o ocorrido do palco, afirmou que a vítima teria jogado bebida no acusado, relatando que o segurança os separou, acalmando os ânimos, tendo ouvido falar que Francisco Marco haveria sacado uma arma na ocasião.

A testemunha ainda revelou que não recordava de ter havido outra discussão após o segurança os separarem. Afirmou que antes de encerrar a festa o acusado já havia saído do local e que teria pedido uma carona para a vítima, tendo esta afirmado que daria. Relatou que após a festa foi dormir atrás de um carro, quando ouviu cerca de 8 tiros, entretanto, achou que seriam fogos de artifício, tendo continuado dormindo. Sustentou que depois de acordar chegou a ver o corpo, já sem vida.

Ademais, negou judicialmente ter visto o acusado atirando na vítima, tendo dito que no momento estava dormindo, bem como negou que o acusado tenha o ameaçado.

Por sua vez, a testemunha Carlos Augusto da Silva, em mídia anexa à fl. 205, relatou que estava trabalhando como segurança na festa, bem como que conhecia os envolvidos. Afirmou que houve uma discussão entre os dois no final da festa, alegou que antes do desentendimento os dois estavam bebendo juntos e que a briga se deu em virtude do valor da conta, sustentou que o acusado chegou a retirar uma arma, momento em que apartou a briga.

A testemunha relatou que chegou a levar o acusado para fora, o qual seguiu suas orientações. Afirmou que após o ocorrido, no bar externo, os dois voltaram a brigar,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

tendo o acusado empurrado a vítima, ocasião em que separou a briga novamente, tendo pedido à vítima para ir embora.

Após afirmou que foi a para a padaria com um grupo de pessoas e só ficou sabendo da morte da vítima, por volta das 9:30 da manhã. Relatou, ainda, que chegou a ver o carro do acusado passando enquanto estava na padaria. Afirmou que a vítima tinha costume de apanhar por brigar bêbado.

Por fim, as demais testemunhas ouvidas em juízo não forneceram maiores informações sobre o ocorrido, não tendo presenciado o momento do delito, inexistindo, assim, testemunhas oculares.

Assim, verifica-se que o acusado negou a autoria do delito e os testemunhos colhidos em plenário não foram suficientes para formar o convencimento do Júri de que o acusado foi o autor dos disparos que levara, a vítima ao óbito. Destaque-se que nenhuma das testemunhas foi capaz de indicar, com certo grau de certeza, ter o acusado cometido o delito.

Ao contrário, a única testemunha que indicou o acusado Francisco Marcos como sendo o autor dos disparos, não confirmou a versão apresentada em sede inquisitorial, sendo relatado, inclusive, pelo pai do depoente, em mídia de fl.1217, que este possui deficiência mental e costuma inventar histórias.

Assim, deve-se destacar que, pela análise do conjunto fático-probatório, não há provas inequívocas da versão acusatória ou defensiva, permitindo-se que os jurados, em sua íntima convicção, decidam livremente em favor de quaisquer das teses levantadas.

Deste modo, entendo que não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses possíveis.

Neste sentido, veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

ROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **Havendo elementos de prova que permitam aos jurados a escolha de qualquer das teses sustentadas pelas partes, não é cabível a declaração de nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania do veredicto dos jurados (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), como é o caso em questão, considerando a situação fático-probatória**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

devidamente analisada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 439.348/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos 2. A decisão paradigma trouxe caso onde foi constatado atrito corporal juntamente com discussão anterior, o que não é o caso dos autos. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que "a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora." (AgRg no AREsp 968.444/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016). 3. A Corte estadual pontuou que "os jurados, ao serem indagados, por quesito formulado, se 'o réu Rodrigo Quadros de Albres agiu por motivo fútil, porque a vítima estava cortando a cerca de arame que faz divisa entre as Fazendas Piúva e Quero-Quero, facilitando a saída da tropa de burros e gado?', por maioria, responderam que 'SIM'." Ademais, muito bem observou que "o Conselho de Sentença, diferentemente do juiz togado, possui ampla liberalidade na apreciação das provas, não estando obrigado a fundamentar sua decisão, bastando uma consciência embasada nos elementos de convicção presentes no caderno de provas, ainda que sejam ínfimos", estando em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ. 4. **Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.** 5. O entendimento uníssono no Superior Tribunal de Justiça é de que as qualificadoras só podem ser decotadas quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos. 6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela cassação do acórdão recorrido e a realização de um novo Júri, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1287097/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Ressalte-se, ainda, que com a entrada em vigor da lei nº 11.689/2008 que alterou a quesitação formulada aos jurados, pretendeu o legislador simplificar o procedimento do Júri com o quesito genérico “o jurado absolve o acusado?”, permitindo a desvinculação da resposta dos jurados às teses arguidas pela defesa, prestigiando a plenitude da defesa e possibilitando que os jurados absolvam o réu com base em sua íntima convicção.

Tal é a abrangência desse quesito que, mesmo que os jurados respondam positivamente quanto à autoria/participação e a negativa de autoria seja a única tese alegada pela defesa, ainda assim não se mostra contraditório responderem positivamente quanto ao quesito da absolvição. Os jurados sempre podem absolver por clemência aquele que consideraram com participação no fato. A clemência compõe juízo possível dentro da soberania do Júri, ainda que dissociada das teses principais da defesa. (RE 982.162, j. 31.8.2018)

Conforme decidido pelo Min. Celso de Mello, não se pode ignorar a existência de expressiva orientação jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica. (RHC 117.076 MC, j. 16.9.2013).

Assim, não pode este Tribunal adentrar no juízo de discricionariedade acerca das razões que levaram o Júri a optar pela absolvição do acusado, principalmente considerando que o acervo fático-probatório possibilita a adoção de quaisquer das versões apresentadas, sob pena de afronta à soberania dos vereditos e o princípio da íntima convicção dos jurados.

Desta feita, pelo conjunto da instrução probatória e pela forma como ocorreram os fatos, não há que se reputar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do tribunal do júri que absolveu o acusado do crime de homicídio.

CONCLUSÃO

Ex positis, em dissonância com a conclusão do Parecer Ministerial de segundo grau, conheço do recurso, mas para julgar-lhe **DESPROVIDO**, mantendo incólume a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

É como voto.

Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator